



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 303883/23
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST.
INTERESSADO: CARLOS EDUARDO FOGANHOLO, FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SAO TOME - FUNPREST., MARTA MARQUES ROCHA, REZENDE STEFANUTO
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3428/23 - Tribunal Pleno

Recurso de Revista. Acórdão nº 752/23-S2C. Prestação de Contas Anual. Exercício financeiro de 2021. Aplicação de multa por atraso na entrega da prestação de contas. Existência de culpa da gestora. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Recurso de Revista¹ interposto por MARTA MARQUES ROCHA contra decisão exarada no Acórdão nº 752/23- Segunda Câmara², que julgou regulares com ressalva as contas do FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE SÃO TOME – FUNPREST referentes ao exercício financeiro de 2021, com aplicação de uma multa por atraso na entrega da prestação de contas.

Após o recebimento do presente Recurso de Revista, nos termos do Despacho nº 519/23 – GCILB³, encaminharam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM) e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas (MPC) para as devidas manifestações, consoante Despacho nº 322/23-GCAZ⁴.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 3250/23-GGM⁵, opinou pelo conhecimento do Recurso de Revista e, no mérito, pelo seu não provimento, para o fim de que seja

¹ Peça nº 35.

² Peça nº 31.

³ Peça nº 36.

⁴ Peça nº 40.

⁵ Peça nº 41.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

mantida a integralidade do Acórdão recorrido.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, corroborou com a Unidade Técnica e manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pelo não provimento do Recurso de Revista interposto, mantendo-se inalterada a decisão objeto do Acórdão nº 752/23-Segunda Câmara, consoante disposto no Parecer nº 654/23-7PC⁶.

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O mérito do recurso consiste no fato de a decisão recorrida ter aplicado a multa prevista no artigo 87, inciso III, alínea “a”, da Lei Complementar 113/05, à Sra. Marta Marques Rocha, pelo atraso no envio da prestação de contas ao Tribunal.

Consta nos autos que a prestação de contas da entidade foi entregue no dia 29/04/2022, enquanto o prazo para apresentação era 31/03/2022, o que representou 29 dias de atraso.

Em suas razões recursais a recorrente apresentou argumentação para afastamento da multa aplicada, no sentido de que o atraso decorreu da alteração da diretoria da entidade, com necessidade de adequação junto à Receita Federal do Brasil, cujos equívocos e exigências seriam os responsáveis pelo atraso na entrega da prestação de contas; defende que não houve dolo da gestora e não era possível a entrega da prestação de contas sem a alteração no certificado digital, pois esta alteração já havia sido efetivada no sistema desta Corte e, por fim, requereu a aplicação do entendimento da Corte para afastar a multa em atrasos inferiores a 30 dias.

Primeiramente, importante contextualizar que a jurisprudência do Tribunal tem admitido atrasos na entrega de dados aos sistemas desta Corte e os entendendo apenas como irregularidade formal ensejadora de ressalva, sem aplicação de multa, quando curtos e isolados, desde que não impactem na

⁶ Peça nº 43



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

apreciação das contas e não tragam prejuízo à sua análise ou à execução de sua atividade finalística.

No entanto, não há como se afirmar que a jurisprudência do Tribunal passou a reconhecer como passível de ressalva todo e qualquer atraso inferior a 30 dias, o que representaria uma alteração da norma pela jurisprudência, o que não é possível no Direito, sendo necessária a análise no caso concreto.

Na análise dos casos são observadas situações em que os atrasos são pequenos, isolados, não impactam na apreciação das contas ou a atividade desta Corte e a instrução processual demonstra diligência do gestor no sentido de atender à norma. Por outro lado, existem situações nas quais são observados atrasos longos, repetitivos e sistemáticos, ou que trazem algum prejuízo na atuação da Corte, ou ainda representam atuação desidiosa dos gestores, que trazem como consequência a aplicação de multa.

No presente caso, houve atraso único de 29 dias. Embora esteja dentro do limite tolerável pela jurisprudência da Corte para afastamento da multa, entendo que se trata apenas de um dos requisitos e, no caso, os demais não se encontram presentes. Isso porque, a natureza do atraso e a demonstração da existência de culpa da gestora tornam adequada a aplicação da sanção.

O atraso na entrega na prestação decorreu de falta de diligência da gestora em promover a alteração da Diretoria da Entidade perante a Receita Federal. Trata-se de providência inerente à função que ocupa, cujo exercício com esmero e responsabilidade pressupõe tal providência.

Como bem ressaltado pelo Relator da decisão recorrida, o primeiro processo foi protocolado junto à Receita Federal apenas no dia 30/03/2022, um dia antes do prazo final para apresentação da prestação de contas, o que representa claramente culpa da gestora. Ainda que tenha havido equívoco da Receita Federal no primeiro protocolo, é certo que no segundo ainda havia inconsistência na natureza jurídica da entidade, o que constou na decisão do processo nº



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

10906.140230/2022-84⁷ e revela nova e inequívoca falha da gestora que somente foi corrigida no terceiro protocolo.

Relevante consignar que os três processos tramitaram na Receita Federal e foram decididos no prazo total de 30 dias. No contexto, a gestora foi nomeada no dia função no dia 04/01/2022, conforme Portaria nº 2.570/2022⁸, com quase 90 dias de prazo para promover as adequações necessárias, mais que suficiente considerando o trâmite do processo na Receita Federal e ainda que não tivesse adotado tal providência como prioridade, sendo inequivocadamente culpada pelo atraso na entrega das contas, em razão da falta de diligência para promover as adequações necessárias, não sendo elemento essencial à sanção a existência de dolo.

No caso, reputo que a sanção se revela adequada em razão do inequívoco prejuízo que a natureza do atraso pode representar à atuação desta Corte, tendo em vista que a necessidade de adequações perante outros órgãos nos casos de alteração das diretorias é ordinária na Administração Pública e deve ser promovida de modo diligente, sob o risco de gerar um efeito multiplicador de atrasos em casos semelhantes e gerar entendimento equivocado de que sempre que houver alteração de diretoria de entidade haveria uma autorização jurisprudencial para descumprimento de prazos legais.

Por fim, reputo que a possibilidade, ou impossibilidade, de inserção dos dados da prestação de contas sem a adequação perante a Receita Federal não restou totalmente esclarecida no processo. Não obstante, a falta de diligência da gestora, a existência de prazo hábil, o protocolo do processo junto àquele órgão no dia anterior ao prazo final e o trâmite ágil do processo de regularização são elementos suficientes a justificar a sanção, de modo que a possibilidade revelaria mais um elemento de irregularidade, enquanto a impossibilidade constituiria fato irrelevante no contexto dos autos.

Diante do exposto, entendo que os argumentos tecidos pelo recorrente nas razões do recurso não trouxeram elementos suficientes a justificar o

⁷ Peça nº 20, pág. 20: Ademais, com base no art. 3º da Lei Complementar nº 2 de 19/11/2010, constatou-se que a entidade foi criada com natureza jurídica (NJ) de autarquia Municipal (NJ 112-0) e não como Fundação Pública de Direito Público Municipal NJ 115-5, como consta do cadastro, sendo necessário providenciar a alteração também neste quesito.

⁸ Peça nº 22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

atraso na entrega da prestação de contas, motivo pelo qual não merece reforma a decisão recorrida.

3. VOTO

Ante todo o exposto, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do Recurso de Revista interposto por MARTA MARQUES ROCHA, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 752/23-Segunda Câmara.

Para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por unanimidade, em:

I - **CONHECER** o Recurso de Revista interposto por MARTA MARQUES ROCHA, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo **NÃO PROVIMENTO**, mantendo-se inalterada a decisão consubstanciada no Acórdão nº 752/23-Segunda Câmara;

II - Determinar, para além, com o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), para as providências e anotações devidas e, após, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 26 de outubro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI
Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente